



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.003889/2001-31  
Recurso nº. : 149.838  
Matéria : IRF - Ano(s): 1989, 1990, 1991 e 1992  
Recorrente : S.A. CORREIA DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - CAMPINAS/SP  
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.452

ILL - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - O prazo para a restituição do chamado Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988, tem como termo inicial a publicação da Resolução do Senado Federal nº 82/96, que declarou a eficácia *erga omnes* da inconstitucionalidade da matéria decidida pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.A. CORREIA DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRJ de origem para exame das demais questões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis que negou provimento ao recurso.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
PRESIDENTE

  
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, LUMY MIYANO MIZUKAWA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente) e ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.003889/2001-31  
Acórdão nº : 106-16.452

Recurso nº : 149.838  
Recorrente : S.A. CORREIA DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

RELATÓRIO

S.A. Correia da Silva Indústria e Comércio formulou pedido de restituição de créditos decorrentes do ILL recolhido nos termos do disposto no art. 35 da Lei nº 7.713/88. Fundamentou o pedido na Resolução nº 82, do Senado Federal.

O pedido foi indeferido ao argumento de que fora protocolado mais de cinco anos após o recolhimento indevido, o que implicaria na decadência do direito à tal restituição.

A Requerente apresentou, então, manifestação de inconformidade, através da qual afirma que o prazo de cinco anos para o pedido de restituição só deveria ter início após a publicação da Resolução nº 68 do Senado Federal, que se deu em 22.11.1996. Colacionou diversos julgados proferidos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes acerca da matéria.

Os membros da DRJ em Campinas indeferiram a solicitação da contribuinte, sob o argumento de que o direito ao crédito pleiteado estaria extinto pela decadência, pois o prazo para sua contagem deveria se dar a partir do pagamento, ainda que o tributo fosse posteriormente considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, reiterando os argumentos expostos em sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.003889/2001-31  
Acórdão nº : 106-16.452

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço e passo à análise de mérito.

Em preliminar, trata-se de apurar se o direito da Recorrente já foi, ou não, extinto pelo prazo decadencial.

De fato, o CTN prevê em seu art. 168, inc. I, que o prazo para restituição do indébito tributário extingue-se após o decurso de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, que no caso vertente, teria se dado com o pagamento do imposto (CTN, art. 156, inc. I).

Entretanto, em face da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis, entendo que o contribuinte esteja sempre obrigado a cumpri-las até que este eventual vício seja reconhecido – quer por provocação do contribuinte, através da propositura de ação própria, quer pela manifestação dos Tribunais Superiores acerca da existência deste vício.

No caso em exame, o STF declarou a inconstitucionalidade de imposto já recolhido pela Recorrente (e previsto no art. 35 da Lei nº 7.713/88), tendo o Senado Federal imediatamente determinado a suspensão da execução da norma legal que a obrigava àquele recolhimento.

Diante de tal situação, entendo que o prazo previsto no art. 168 só poderá ser contado a partir da edição da mencionada Resolução, momento em que a Recorrente teve ciência deste direito.

Decorre daí que o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN teria início em 22 de Novembro de 1996 – data da publicação da referida Resolução,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.003889/2001-31  
Acórdão nº : 106-16.452

razão pela qual o pedido de compensação formulado em 21 de Novembro de 2001 é tempestivo e merece ser analisado pela autoridade competente.

Esta matéria já foi exaustivamente apreciada por este Primeiro Conselho, como se vê do seguinte acórdão, cujo relator foi o Conselheiro Leonardo Mussi da Silva (ac. nº 102-44886):

*IRF - ILL - RESTITUIÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - INOCORRÊNCIA - A Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu a questão em comento, definindo que 'em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributo; c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributário. (Acórdão CSRF/01-03.239)*

Diante de tal situação, meu voto é no sentido de afastar a decadência alegada e determinar o retorno dos autos à DRJ para apreciação do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007. *J.*

*Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti*  
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI